



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL N.º 0004080-58.2015.815.0011.

ORIGEM: 3.ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: George Suetonio Ramalho Júnior (OAB/PB 11.576).

EMBARGADO: Rosineide Marques Abrantes.

ADVOGADO: Emanuel Vieira Gonçalves (OAB/PB 13.170).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO REPELIDA PELO JUÍZO. ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISOU A PRELIMINAR. OMISSÃO CONSTATADA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA PELA AUTORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 7.115/83. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. Detectada a omissão, cuja verificação não importa em modificação substancial do julgado, devem ser acolhidos os Embargos, emprestando-lhes efeitos meramente integrativos.

2. “Considerando a declaração de residência feita pelo autor, nos termos da Lei nº 7.115/83, a qual goza de presunção de veracidade, bem como os demais documentos apresentados, tenho que restou devidamente comprovado o domicílio no Município de Campina Grande” (TJ/PB, RO 0009201-67.2015.815.0011, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 31/5/2016).

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Oficial n.º 0004080-58.2015.815.0011, em que figuram como Embargante o Município de Campina Grande, e como Embargada Rosineide Marques Abrantes.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher os Embargos Declaratórios com efeitos meramente integrativos.**

VOTO.

O Município de Campina Grande opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de f. 62/63, que negou provimento à Remessa Necessária confirmando a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **Rosineide Marques Abrantes**, que o condenou ao fornecimento do medicamento Invega Sustenna 100mg (Palmitato de Peliperidona), na forma prescrita pelo médico que acompanha a Embargada.

Em suas razões, f. 70/78, o Município alegou que tanto na Sentença, como no Acórdão Embargado, não houve a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, por ele arguida em sua Contestação, baseada nos argumentos de que a Autora, na Inicial, afirmou que seria do Estado a negativa do fornecimento do medicamento

requestado, devendo ser ele, portanto, a parte legítima para figurar no polo passivo da lide, e o de ausência de comprovação de residência da Promovente na circunscrição municipal, acrescentando que os documentos por ela apresentados, Cartão do SUS e Receituário Médico, demonstram que sua residência é em Sousa-PB.

Requeru o Embargante, o acolhimento dos Aclaratórios, emprestando-lhes efeito modificativo, para que a omissão seja suprida, e reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Nas Contrarrazões, f. 91, a Embargada pugnou pela rejeição dos Embargos.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

Na Contestação apresentada pelo Município, f. 33/43, houve a arguição da preliminar de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que restou demonstrado que a Autora reside no Município de Sousa-PB, consoante se extrai do seu Cartão do SUS, e do Receituário Médico, e que no comprovante de residência por ela apresentado consta o nome de terceiro estranho à lide, José Abrantes Furtado.

Na Sentença, f. 45/47, a preliminar de ilegitimidade foi rejeitada pelo Juízo, ao fundamento de que, embora o comprovante de residência apresentado pela Autora não fosse em seu nome, a Constituição determina a legitimidade dos Entes Federados para, concorrentemente, figurarem do polo passivo de demandas que envolvem questões referentes ao direito à saúde, sem, entretanto, pronunciamento sobre a argumentação de que o Cartão do SUS e o Receituário comprovariam que a residência seria no Município de Sousa.

No Acórdão Embargado, f. 62/63, houve a análise do mérito da demanda, com base em entendimentos jurisprudenciais de que é dever do Estado garantir o acesso igualitário à saúde, no entanto, sem o pronunciamento da preliminar.

Assiste, portanto, razão ao Embargante quanto ao apontamento da omissão, motivo pelo qual passo a sua análise.

Este Tribunal de Justiça já decidiu que, em ações envolvendo o direito fundamental à saúde, existindo nos autos outros elementos que demonstrem que o autor reside no Município Promovido, é de se afastar a tese de obrigatoriedade da juntada de comprovante de residência em seu próprio nome¹.

1 REEXAME NECESSÁRIO. 1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. NECESSIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, § 1º E 6º, CAPUT, DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

- Existindo nos autos outros elementos atestando que o autor reside no município demandado, é de se afastar a tese de obrigatoriedade da juntada de comprovante de residência em seu próprio nome.

- A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre todos os entes federativos, REO n. 0023492-09.2014.815.0011 independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde - uma vez comprovada a impossibilidade de custeá-los, por si - escolher contra qual ente demandará, de modo a ver atendida sua necessidade.

- “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

Embora no Cartão do SUS da Embargante, f. 08, conste Sousa como sendo o Município de sua residência, a Autora apresentou Declaração de Residência firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, declarando residir em Campina Grande, na Rua Major Belmiro, n. 240, São José, f. 07, documento que goza de presunção de veracidade, afastada somente na hipótese de comprovação de sua falsidade, prova em contrário que não foi realizada pelo Embargado, **pelo que mantenho a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.**

Ademais, o Receituário de Controle Especial juntado às f. 10 não comprova, cabalmente, a alegação de que a Embargada reside em Sousa, tendo em vista que o nome deste Município consta apenas do timbre de uma clínica médica, como endereço de sua sede, onde ela foi atendida.

Posto isso, **verificada a omissão, acolho os Embargos de Declaração, para, emprestando-lhes efeitos meramente integrativos, manter a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Município de Campina Grande.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- Rejeição da preliminar e desprovimento do reexame necessário (TJ/PB, REEXAME NECESSÁRIO N. 0023492-09.2014.815.0011, Rel. Juiz Tercio Chaves de Moura, julgado em 31/5/2016).

REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. DOCUMENTOS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Considerando a declaração de residência feita pelo autor, nos termos da Lei nº 7.115/83, a qual goza de presunção de veracidade, bem como os demais documentos apresentados, tenho que restou devidamente comprovado o domicílio no Município de Campina Grande.

- É plenamente pacificado – seja pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo Superior Tribunal de Justiça – a responsabilidade solidária entre os entes públicos no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento do medicamento ora em discussão. Assim, constatada a imperiosidade da aquisição do fármaco para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento da família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna (TJ/PB, RO 0009201-67.2015.815.0011, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 31/5/2016).